

DOI 10.5281/zenodo.13946306

A CONSTRUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DA TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA

THE CONSTRUCTION OF PUBLIC INTEREST THROUGH THE THEORY OF COMMUNICATIVE ACTION

João Victor Afonso Da Silva Folha¹

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar de maneira sucinta, os novos desafios que devem ser enfrentados pelo intérprete diante da nova construção do conceito de interesse público. Assim sendo, propõe-se um estudo dirimido sobre a teoria da ação comunicativa que cerca a ceara do interesse público, bem como analisar o atual panorama do direito administrativo. Foram feitas pesquisas nos mais diversos livros e artigos, de renomados autores que tratavam a respeito do presente tema, bem como, sobre o conceito de interesse público e arena pública. Desse modo, chegou-se a conclusão de que, a construção coletiva é o meio mais adequado e eficaz. Porque cabe a sociedade em essência a tutela dos interesses dos seus cidadãos da melhor maneira possível, e não se ater a ficções jurídicas construídas unicamente pela administração, as quais impedem a satisfação destes, sendo alcançados desta maneira todos os fins dos institutos conceituados.

PALAVRAS-CHAVES: TAC. Interesse público. Arena pública. Habermans.

ABSTRACT

The present work aims to succinctly demonstrate the new challenges that must be faced by the interpreter in the face of the new construction of the concept of public interest. Therefore, we propose a clear study on the theory of communicative action that surrounds the area of public interest, as well as analyzing the current panorama of administrative law. Research was carried out in the most diverse books and articles by renowned authors who dealt with this topic, as well as the concept of public interest and the public arena. Thus, the conclusion was reached that collective construction is the most appropriate and effective means. Because society is essentially responsible for protecting the interests of its citizens in the best possible way, and not sticking to legal fictions constructed solely by the administration, which prevent their satisfaction, thus achieving all the purposes of the renowned institutes.

KEYWORDS: TAC. Public interest. Public arena. Habermans.

¹ João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha, mestrando em direito público pelo PPGD-UFAL.
EMAIL - joao.folhaadv@gmail.com

INTRODUÇÃO

Com a presente exposição pretendemos abordar a temática geral do interesse público por meio do viés do direito público, em todos os seus graus, as repercussões das transformações ocorridas neste conceito e as implicações destas no processo de efetivação da participação do cidadão na atividade da administração pública, com um olhar especial para a proteção dos direitos individuais e a busca por evitarem-se escolhas arbitrárias por parte da administração pública, numa tentativa de termos uma perspectiva mais ampla.

Como pano de fundo ou podemos também chamar de corte epistemológico, vamos nos ater ao conceito de constitucionalismo, concentrando esforços de estudo da constitucionalização do direito administrativo.

Além do mote acima exposto, focaremos também nos conceitos advindos de arena pública ao qual se busca implementação, seus objetivos e fins e também nos institutos próprios dele.

Lançaremos luz sobre alguns pontos, como a importância das transformações ocorridas nos conceitos do direito administrativo, o contexto da aplicação de certos princípios administrativos atrelados à efetivação do interesse público, além das possibilidades trazidas com esse atual modelo administrativo implantado para uma maior efetivação das garantias fundamentais consagradas no nosso texto maior e necessários para uma melhor construção da nossa atual sociedade.

A partir destes enfoques pretendemos expor e esclarecer possíveis inconsistências conceituais dos referidos institutos, como por exemplo, a respeito da influência direta do administrado na construção de políticas públicas, as quais, na verdade, mostram-se como ferramentas para atingirmos os objetivos postos pelo constituinte.

Pretendemos também expor algumas possibilidades para que tais condições melhorem, pois, desde já, adiantamos que estas não se encontram no melhor estado, tanto para a sociedade

como para os entes federativos. Uma dentre outras que pode ser aqui mencionada e tratada posteriormente de maneira mais detida é a distinção entre interesse público primário e secundário.

Em resumo este será o escopo aqui trabalhado, o qual também irá se apoiar em estudos especializados, sobre processos administrativos e também exemplos, mais próximos possíveis que sejam suficientes para servir a demonstração dos benefícios e ganhos tanto para os entes como para a população.

Espera-se que com isso o leitor aprecie o estudo e a análise tanto do tronco principal como dos meandros aqui apontados e que assim possa sair mais preparado e também contribuir para o desenvolvimento e o melhoramento de estes fatores aqui elencados.

2 A TRANSFORMAÇÃO DO CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO

Assim como a sociedade o aparato administrativo também passa por transformações e assim como aquela, estas transformações tendem a acomodar as novas necessidades que surgem para aqueles que a compõe, neste caso, a administração pública.

Nestes giros de transformações, a administração pública desembocou no modelo gerencial aliada ao modelo de Estado constitucional, modelo este construído pelas perspectivas neoliberais dos finais dos anos 90, as quais se pautam numa administração de menor volume e com incumbências como consta no próprio nome, de gerência, aparentemente, não se mostrando mais necessária aquela atuação direta, por meio de seus agentes, por parte da administração, baseando-se em larga medida no princípio da eficiência.

Atrelado a este modelo de administração que passou a ser pretendido, encontra-se o Estado Constitucional, em referência a este, como o próprio nome denota por si só, a constituição local de onde todos os textos, normas, princípios e regras retiram seu fundamento de validade, encontra-se no seu âmago, orientando assim as decisões da administração que devem vir baseadas em seus mandamentos e pressupostos.

Como ensina Patrícia Baptista (2003, p.39):

Apresentando-se como instrumento de afirmação do Estado de Direito, o direito constitucional logrou alcançar, no decorrer do século XX, o patamar de disciplina condicionadora e informadora de toda a ordem

jurídica infraconstitucional e, sobretudo, das demais vertentes do direito público.

Mas para que chegássemos neste patamar, algumas condições são necessárias, sete em especial: a primeira seria uma constituição rígida, conceito este que para os leitores deste artigo não demanda maiores esclarecimentos, a segunda trata-se da garantia jurisdicional da Constituição, a qual pode ser traduzida nas cortes supremas dos países, cada qual com seu modelo, a terceira é a força vinculante da Constituição, através da qual se confere a possibilidade de se exigir o cumprimento das normas que se extraem do seu texto, a quarta pode ser definida como a possibilidade de interpretação do texto constitucional por ser uma forma mais abrangente e perene de aplicação, a quinta fala-se na aplicação direta das normas constitucionais indo além de normas de caráter negativo, onde o Estado deveria abster-se, a sexta seria a interpretação das leis infraconstitucionais sempre em atenção a Constituição, dado inclusive o grau hierárquico existente entre elas e por fim, a sétima é a possibilidade de se influir nas relações políticas através da Constituição (Guastini, 2003).

Dito isto, também passa a ser necessário definirmos quais seriam esses pressupostos, de tal maneira que podemos destacar alguns, a exemplo da centralização do indivíduo a partir do respeito as suas liberdades individuais, o bem-estar social atrelado a garantia de um mínimo existencial ao cidadão e o primado do ordenamento, fortalecendo as instituições jurídicas.

Logicamente que a escolha destas vertentes não se deu por uma epifania divina, como alguns parecem pintar, surge como tudo, a partir de processos históricos enfrentados pela sociedade, a partir dos quais a mesma passa a construir seus ideários e utopias daquilo que ela busca e julga como ideal naquele determinado momento.

Aqui não foi diferente, as bases, primeiro, do nosso Estado constitucional surgem num contexto de redemocratização. Desta maneira, como tentativa de não repetirmos aquele cenário anterior de arbítrios e violações, concebeu-se um ordenamento pautado não na autoridade do governante, mas no primado da lei, tendo como ápice a Constituição, tanto nesta como no ordenamento foi impressa a linguagem da época, bem as pretensões daquela sociedade e que se pretendia para o futuro, estas se traduziram no respeito tanto nas relações entre os indivíduos, como naquelas tidas entre a administração e o administrado, não se restringindo somente ao poder executivo naquilo que chamamos de administração pública, mas se estendendo também

ao legislativo no momento de elaboração dos textos legais e do judiciário no momento de interpretação destes, tendo estes, assim como a administração, no exercício das suas funções tanto típicas como atípicas que ter atenção aos fundamentos daqueles dispositivos.

E quem corrobora tal entendimento são as lições de João Maurício Adeodato (2009, p. 140):

Daí o papel fundamental da constituição da modernidade, posto que deve fixar as bases de todo um sistema discursivo dogmático, no qual textos, interpretações, argumentações, sugestões de decisões e decisões propriamente ditas se entrelaçam no caso concreto.

E foi neste cenário que a nossa constituição foi promulgada e o nosso ordenamento foi concebido, inclusive naquilo que diz respeito à recepção de diplomas legais anteriores a eles, ou seja, a sociedade naquele momento de criação de um novo Estado brasileiro, entendia e ainda entende que o respeito aqueles pontos que foram colocados anteriormente são questões caras e inegociáveis.

Nesta mesma esteira é concebido o novo modelo da administração pública, que, como foi dito, também deveria passar a observar e não só observar, mas também adequar-se e passar a fazer uso daquela linguagem na produção de suas normas, pois no processo de interpretação é necessária a observância dos enunciados do sistema positivo que vão lhe servi de fundamento (Carvalho, *internet*).

É nesse momento que se iniciam as primeiras discussões e embates, no sentido de maneira de agir e tomadas de decisão, em virtude do choque entre os modelos administrativos, haja vista que tanto o modelo administrativo, como sua base legal e concepções doutrinárias eram pautadas em concepções anteriores a constituição e ao modelo de Estado vigente e nisso tudo estão incluídas as ferramentas que o Direito fornece a administração para que esta possa desempenhar suas funções.

E como tudo no Direito, surgem os desdobramentos, em especial quando tratamos de conceitos jurídicos indeterminados. Ocorre que esses conceitos demandam um imenso esforço do intérprete para conceituá-los em virtude de se tratarem de conceitos jurídicos indeterminados, porém para sua devida utilização e a produção da norma que deles decorrem é necessária essa tarefa.

A melhor forma para definir tais conceitos com precisão é utilizando a teoria da linguagem em virtude de esta abarcar vários aspectos, como os sociais, os temporais e aqueles relacionados ao nicho específico da matéria administrativa, trazendo sempre conceitos mais completos, precisos e objetivos.

E ao utilizarmos tal técnica no filiamos ao conceito de interesse público proposto por José Sérgio Cristóvam, de um interesse público que deve ser interpretado de maneira ampla, que parte não somente da observância do ponto de vista da administração, mas que inclui também o particular, no sentido inclusive de singularidade deste, pois como o autor coloca, ao defendermos, num caso concreto, os interesses individuais do cidadão, seja de liberdade, igualdade, segurança ou democracia, também estamos fazendo para toda a sociedade em virtude desta também ser titular destes mesmos direitos, atendendo assim o interesse público (Cristóvam, 2015).

O motivo de nos filiar a essa corrente é por entendermos que ele se aproxima dos postulados da Constituição, numa tentativa de construir uma sociedade mais integrada, onde administração e administrados possam conviver no mesmo espaço e contribuir para o desempenho da atividade de cada um, estando assim adequado ao método lógico-semântico que prega um Direito compreendido de maneira uma.

Na atualidade, quando a administração formula uma política pública apoiando-se no interesse público, ela deve considerar as diversas classes sociais, gêneros e origens. Ocorre que, cada parcela da sociedade possuirá uma concepção própria daquilo que seria o seu interesse público, haja vista que cada uma delas vai possuir necessidades e anseios diferentes para serem contempladas, influenciando de maneira decisiva no seu entendimento do que seria o interesse público.

Nessa perspectiva é dever da administração pública, primeiro, reconhecer a existência da pluralidade de conceitos de interesse público, segundo, que é a sociedade em si que o deve determinar, terceiro, possibilitar formas e canais através dos quais todos as parcelas da sociedade possam manifestar quais são seus interesses e se estes estão sendo atendidos e quarto, tentar ponderar, junto a estes atores sociais diversos, qual seria um consenso sobre o interesse público que deveria ser atingido, de tal modo que a discussão a respeito do tema deixa de ser comparativa, a fim de sabermos qual interesse vai prevalecer sobre o outro e passa a ser

relacional, construindo-se em conjunto um só conceito de interesse público que possa acomodar o maior número possível dos interesses individuais (Haeberlin, 2017).

Veja-se, o que defendo aqui não é uma exclusão daquele entendimento primordial do interesse público, o qual a época teve sua inegável importância e relevância, o que defendemos aqui é que além daquele, seja possibilitado a utilização e aplicação do conceito de interesse público por atores diversos, cada qual com sua compreensão.

Esse tipo de conceito, como o interesse público tem que ser construído a partir de consensos e diálogos entre os atores, preferencialmente os mais diversos possíveis, para que ao fim do debate todos os pontos tenham sido observados e levados em consideração, isso não significa o fim da administração pública ou o fim do Estado, significa tão somente o fortalecimento destes a partir da observância destas outras perspectivas as quais não eram acessadas pelos mesmos anteriormente.

3 AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA TAC

No capítulo anterior trouxemos o contexto jurídico onde o conceito de interesse público estava anteriormente inserido, bem como o atual contexto através do qual ele pode ser aplicado. E finalizamos aquele consignando que o interesse público pode ser construído a partir de uma diversidade de atores.

Essa concepção jurídica do ordenamento e dos institutos nele inseridos, como o interesse público, não é algo que surge de maneira espontânea do mundo jurídico, este por sua vez bebe das mais diversas fontes dos saberes proporcionados pela nossa sociedade. E no presente capítulo é isso que queremos apresentar, a base teórica que pautou essa transformação na concepção da construção do conceito e da formação do interesse público percebida no ordenamento jurídico pátrio.

E pelo que se pode analisar, a fonte que abasteceu esse giro na interpretação do interesse público veio dos ensinamentos de Jürgen Habermas, autor que é representante da Escola de Frankfurt e herdeiro do pensamento filosófico alemão. O renomado autor procura:

à formulação de um vínculo entre a teoria e a práxis (1962), o que lhe permite criar nexos entre o conhecimento e os interesses que o provocam (1968); entre questões de sentido e de validade (1972); entre

as teorias analíticas e o perspectivismo hermenêutico (1999); entre a ciência filosófica e análises sociológicas; entre o direito, a moral e a democracia (1992); entre a religião e o naturalismo (2005) (Siebeneichler, *Internet*).

Todos esses vínculos propostos por ele têm como propósito trazer os indivíduos para o centro do debate, reconhecendo que as instituições e os institutos, por mais consagrados que sejam, inevitavelmente vão ser compostos de seres humanos e estes por sua vez tem suas próprias concepções de mundo, as quais, de maneira diversa do que se pregava anteriormente, devem ser levadas em consideração, postas em discussão, sendo esta uma condição inegociável da própria existência do indivíduo.

E foi com o fito de sintetizar o seu pensamento que Jürgen Habermas formulou uma teoria, a qual influenciou sobremaneira o pensamento social ocidental, ramificando-se nos mais diversos ramos do conhecimento, como é o caso aqui do Direito, essa teoria ficou conhecida como Teoria da Ação Comunicativa.

A TAC (Teoria da Ação Comunicativa) pode ser definida, em apertada síntese, como:

uma teoria que se fundamenta no conceito de ação, entendida como a capacidade que os sujeitos sociais têm de interagirem intra e entre grupos, perseguindo racionalmente objetivos que podem ser conhecidos pela observação do próprio agente da ação (Gutierrez; Almeida, *Internet*).

Vemos que esta não é uma teoria impositiva, ou seja, que parte primeiro da formulação da teoria para depois observar a realidade, fazendo com que esta venha a se moldar a primeira, pelo contrário, ela advém de uma observação prévia da realidade para posteriormente ser construído e vai além, pois, prega uma contínua observação do que ela chama de agentes da ação, garantindo assim que ela seja algo perene e não uma peça de museu que sirva apenas para representar aquilo que houve e não aquilo que ainda há no mundo ou como o filósofo coloca mundo da vida.

Esse é o tipo de pensamento que precisamos reproduzir e pôr em prática no mundo atual por ser uma tentativa de aliar a teoria à prática, em virtude da necessidade que a sociedade moderna tem de se deparar com ações realmente efetivas e que possam atender suas demandas.

E quando falamos em efetividade, também estamos falando, por outros meios, em celeridade, ativo este preciosíssimo no nosso contexto social cada vez mais dinâmico, onde temos a sensação de que o tempo está passando cada vez mais rápido para cada um de nós.

Quando falamos em mundo, estamos também nos referindo ao mundo jurídico, porque esta é uma teoria que possui aplicação em diversas situações com as quais os operadores do Direito se depararam a todo tempo, porém, muitas das ferramentas que lhes eram anteriormente oferecidas não mais possuíam funcionalidade, sendo a TAC a ferramenta da qual eles necessitavam.

Mas para que a TAC floresça ela precisa de um terreno fértil, tanto que os estudiosos dela reconhecem que para o indivíduo desenvolver tal competência comunicativa que o transforma em pessoa ele necessita de um espaço público tecido de relações sociais em uma prática comunicativa cotidiana orientada por entendimento intersubjetivo (Siebeneichler, Internet)

A expressão chave que aqui merece destaque é espaço público, o destaque justifica-se pelo fato de que neste espaço, diversos atores podem frequentá-lo e conseqüentemente influenciá-lo, não ficando assim as decisões e o conhecimento adstritos a espaços limitados como repartições nos casos da política ou a academia no caso do conhecimento, busca-se então o mundo real ou para o renomado autor o Mundo da Vida que seria:

um grande acervo cultural, não apenas de referências simbólicas, ou definições específicas relacionadas a objetos concretos com os quais os agentes da ação social convivem. Ele é, para Habermas, um acervo de concordâncias, de definições consensuais sobre as quais não é necessário debater para chegar a uma conclusão (Gutierrez; Almeida, Internet)

Para o Direito a referida expressão em destaque traduz-se como Arena Pública, está sendo: “a reunião institucionalizada para a deliberação pública sinaliza o surgimento de pressupostos normativos que favoreceram mais tarde o fortalecimento da defesa de pressupostos normativos para a democracia” (Santos, 2019, p.85).

Esse conceito ganha especial importância no direito administrativo, ramo do direito que cuida do funcionamento e do desempenho das funções da administração pública, porque

ele a retira do isolamento em seu pedestal, onde sempre se encontrou alocada e a coloca junto dos indivíduos para que em conjunto possam descobrir os seus reais interesses, bem como a melhor forma possível de atingi-los.

Jürgen Habermas pode não ter pensado especificamente nesta aplicação para a sua teoria, mas essa é justamente a beleza dela, haja vista que ela não se trata ou se pauta em conceitos ou estruturas últimas, baseada numa doutrina pronta e acabada. Em verdade ela se mostra como tendo uma função de mediação e clarificação lógica, destacando-se seu aspecto argumentativo, o que por sua vez, como já dito anteriormente, reforça o aspecto democrático dela, adequando-se ao novo paradigma do direito administrativo, diferente do paradigma autoritário e impositivo do direito administrativo clássico (Siebeneichler, *internet*).

4 APLICAÇÃO DA TAC (TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA) AO CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO

Após termos descrito e analisado os dois pontos até aqui apresentados, quais sejam, a transformação ocorrida no direito administrativo que ocasionou também a transformação do interesse público e a Teoria da Ação Comunicativa elaborada por Jürgen Habermas é chegada a hora de analisarmos de que maneira a confluência entre eles pode ocorrer de maneira prática no mundo da vida como coloca o autor.

A preocupação e a importância de estudarmos a confluência desses dois pontos sob esse prisma prático se justifica pelo fato de que ambos se pautam sob esse mesmo prisma, sendo um ponto em comum, observável tanto quando relatamos casos de conformação de atos administrativos que não atendem a legalidade estrita, mas atendem o interesse público ou quando se opta pelo diálogo e a oitiva das partes envolvidas em alguma tomada de decisão da administração, deixando de lado decisões unilaterais. Como dito, ambos os conceitos buscam soluções práticas, as quais possam trazer uma maior efetividade, por exemplo, da administração pública, utilizada como pano de fundo deste trabalho.

E podemos dizer ainda que a efetividade é o primeiro objetivo buscado pela junção daqueles dois conceitos, pois através da resolução de problemas atingimos não somente o bem-estar social pretendido pelos indivíduos como também ganhamos no quesito de legitimidade dos gestores, pois aqueles passam a perceber que estes atuam para atingir os anseios deles e não

os seus próprios, além do que, quando falamos em efetividade, também estamos falando em celeridade e celeridade é tempo, um ativo que é bastante caro para a sociedade contemporânea.

Outro objetivo buscado e pode ser atendido pela construção do interesse público através da Teoria da Ação Comunicativa, o qual já foi citado aqui, é a diminuição de decisões tomadas de maneira unilateral por parte dos gestores. Inicialmente, porque através do método aqui proposto, conceitos impostos e imutáveis não mais subsistem, haja vista que a teoria prega a construção do conceito a partir de uma pluralidade, entendendo-se como pluralidade o conjunto de indivíduos, cada qual com suas próprias experiências tidas no mundo da vida, inexistindo dessa forma um ente que seja detentor do saber absoluto, tendo clarividência em todos os casos. E isso nos leva a outra necessidade, a formação daquela pluralidade de sujeitos pela maior diversidade possível destes, do contrário, teríamos apenas um número que representaria tão somente o mesmo objetivo, mantendo-se assim a unilateralidade das decisões e o que precisamos realmente é da diversidade de conteúdo da formação destes sujeitos que façam parte do momento da discussão.

Além destes, há outro objetivo que pode ser concretizado através da utilização das ferramentas aqui apresentadas que é a efetivação da democracia como direito fundamental, pois garante a participação dos cidadãos para além do rito eleitoral, inclui aqueles nos processos decisórios que possam lhe vir a lhe dizer respeito, conferindo-lhe oportunidade de manifestação e principalmente, possibilitando as minorias meios para fazerem seus direitos prevalecerem, porque, ao contrário daquilo que se propaga indiscriminadamente, a democracia não se pauta exclusivamente na maioria, se assim fosse estaríamos diante de um simples autoritarismo da maioria, em verdade, a democracia pauta-se nas minorias e nos meios que são oferecidos a estas para poderem, como foi dito, fazer prevalecer seus direitos através da determinação clara, objetiva e racional daqueles que são seus interesses públicos diante de uma situação na qual se encontre envolvida por uma ação da administração.

E para a consecução destes objetivos há alguns meios e formas de aplicarmos a TAC ao interesse público, umas destas formas é através da utilização do modelo policêntrico como no paradigma de construção do interesse público, findando com a oposição entre Estado e cidadão e fazendo com que ambos construam juntos algo que eles buscam em comum que é o interesse público, evitando-se assim decisões que venham a conflitar entre eles, trazendo uma maior harmonia ao nosso tecido social (Haeberlin, 2017).

A doutrina vem denominando este fenômeno de que vem ocorrendo no direito administrativo na totalidade, mas principalmente no tocante a transformação da construção do interesse público como devolução de poderes, onde há a retomada de espaços de atuação pública por instituições parciais do Estado e da sociedade (Aragão, 2002, *internet*).

E em referência aos meios, gostaríamos de destacar um, advindo da doutrina estrangeira, a qual nos parece mais avançada naquilo que diz respeito a estes meios de inclusão do cidadão nos processos, em sentido amplo, da administração pública, que seria o *Duty to Consult and Accommodate*.

Este exemplo consiste num dever que constitucional que o Estado do Canadá tem em consultar os povos indígenas e as comunidades tradicionais que sejam atingidas por decisões administrativas, podendo inclusive a decisão ser invalidada caso a consulta não ocorra ou ocorra de maneira incorreta (PRADO, 2023).

Este exemplo resume da melhor maneira possível o meio através do qual a TAC e o interesse público vão coligar-se, primeiro por retirar do Estado a primazia de ditar de maneira incontestemente aquilo que seria o interesse público dos cidadãos, demonstrando assim que se encontra alinhado com as transformações ocorridas no direito administrativo, segundo por permitir inclusive que as decisões da administração pública possam ser anuladas em caso de não atendimento correto do processo de escuta demonstrando assim que o indivíduo está sendo colocado no centro da discussão, sendo ele fim e, não meio, alinhado com a corrente constitucionalista e terceiro no processo de *Duty to Consult and Accommodate*, frequentemente incluem-se como parte do processo, os indígenas, que podem ser caracterizados como uma minoria, o Estado na qualidade da administração e por vezes, companhias privadas que também buscam a consecução de seus objetivos econômicos, que podem ser caracterizadas como uma espécie de maioria pelo seu maior poderio econômico, ficando assim demonstrada a pluralidade de interesses e de visões do mundo da vida, algo essencial para a TAC.

Além deste exemplo, também podemos visualizar a correlação existente entre a TAC e o interesse público a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pelas Nações Unidas através da “Agenda 2030”. A chamada ODS 2030 seria um conjunto de objetivos, voltados para as mais diversas áreas, como trabalho, moradia, meio ambiente,

economia, combate a fome e a pobreza, os quais devem ser cumpridos pelos Estados, inclusive o Brasil.

Os referidos objetivos de desenvolvimento estão atualmente voltados para as cidades de uma maneira geral, isso porque atualmente vivemos uma quadra histórica similar aquela quando o direito administrativo ganhou corpo e com ele o conceito de interesse público, estamos nos referindo a uma quadra histórica onde a população deslocou-se em grande medida do campo para as aglomerações urbanas e atualmente, vemos protagonismos ainda mais dos centros urbanos cada vez mais plurais.

Destacamos, por exemplo, o Objetivo 11 que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, desdobrando-se ainda no 11.1 que preconiza até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas e no 11.2 que pretende até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países

Desta forma, a relação entre a ODS 2030 e o estudo do interesse público se mostra de uma total maneira, pois como são objetivos que buscam o desenvolvimento da coletividade, os quais foram postos por meio de um diálogo entre as partes e não se alinham a um governo ou a um Estado em particular, ela então se mostra completamente alinhada com o atual entendimento daquilo que buscamos como definição do interesse público, haja vista que destaca o diálogo entre os indivíduos da mesma forma que preconiza a TAC para a construção do consenso pretendido.

Há ainda outros meios através dos quais podemos perceber que formação do conceito de interesse público pode ser favorecido pela TAC, estamos falando dos conceitos de Governança, como sendo o conjunto de processos, políticas, normas e instituições que influenciam como uma organização é gerenciada ou controlada e de Sustentabilidade que é o desenvolvimento contínuo e necessário, sem comprometer os recursos naturais ou a sociedade.

Em ambos os conceitos percebemos a prevalência de termos como sociedade e interessados, isto denota que naqueles também há a influência direta do conceito de interesse público. No primeiro, o interesse público se relaciona com ele a partir do entendimento daquilo que denominamos, *stakeholders* ou, em outras palavras, partes interessadas e influenciadoras,

estes mesmos termos estão presentes na TAC e ao nos utilizarmos dela para desenvolver a melhor forma de governança, constatamos que essa possibilidade de interação entre os interessados auxilia a construção e determinação dos exatos limites de qual seria o interesse público em cada caso e em cada tomada de decisão. Já a respeito da sustentabilidade, percebe-se o interesse público a partir da inclusão do conceito de sociedade neste, deixando, por exemplo, de ser algo restrito a fauna e flora, neste sentido por entendermos que existem sociedades diversas, bem como diversidades dentro das mesmas, a aplicação da TAC também se mostra pertinente, como um meio de adequar toda essa heterogeneidade existente, possibilitando a definição de um objetivo concreto e também os meios mais adequados para chegar-se a ele, evitando assim desgastes e conflitos entre as partes que evitem a concretização daqueles.

Percebesse que o indivíduo passou a integrar esse conceito e a se entender que tanto a natureza como a sociedade fazem parte de um só organismo. Essa tentativa de compreender-se o atual contexto de maneira unificada parte na direção do respeito aos direitos fundamentais do ser humano, os quais são o fim que o interesse público busca.

5 CONCLUSÃO

Todos os pontos até aqui expostos, desde a mudança no modelo administrativo, passando pela nova concepção do interesse público e desembocando na Teoria da Ação Comunicativa nos trouxeram a essas conclusões.

Toda essa construção demonstra que as mudanças que ocorreram trouxeram uma solução para os atuais problemas que surgem, neste caso, na construção do conceito de interesse público.

E foi a partir da visualização destas possíveis incompatibilidades que trouxemos no presente trabalho os meios e alternativas aos gestores e aos intérpretes daquele sujeito aqui estudado, a administração pública. Para que estes possam melhorar e crescer no desempenho das suas atividades e com eles cresce a atuação da própria administração, trazendo mais segurança jurídica, evitando-se anulação de atos pela incompatibilidade da norma utilizada, pois no nosso entendimento é plenamente possível em casos como este, de inadequação do conceito de interesse público para com o real interesse da população através da desconsideração das suas manifestações, o controle por parte do judiciário decorrente das normas aventadas ao

longo do trabalho e assim diminuindo a morosidade da prestação administrativa para a sociedade.

Reafirma-se aqui que não pretendemos e muito menos defendemos, em qualquer hipótese, o esvaziamento dos poderes da administração pública, tendo eles sua inegável importância e necessidade para o desempenho satisfatório da atividade administrativa.

O que se defendeu aqui e já concluindo é que em casos em que a administração pública necessite pautar suas decisões no interesse público, que esta o faça de maneira a construir tal conceito a partir daquilo que a própria população manifeste de maneira direta, para além dos seus representantes eleitos com mandatos eleitorais, lhe fornecendo meios e oportunidades para tanto e partir daí adéque aquelas necessidades as suas possibilidades financeiras, humanas e legais.

Mas o progresso na atuação da administração pública é inegável, bem como as transformações que já vem ocorrendo já são sensíveis no meio social, havendo ainda um longo caminho a ser trilhado e construído não mais somente pela administração, mas em conjunto com a sociedade que é quem deve servir de norte a primeira, atuando de maneira regular nos termos do ordenamento e obedecendo aos procedimentos e formas nele contidos.

REFERÊNCIAS:

ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional:** sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ARAGÃO, Alexandre Santos. Administração Pública Pluricêntrica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.227, p.131-150, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/46906/44551/92128>> Acesso em: 02 de Mar. De 2024.

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do direito administrativo.** 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Constructivismo lógico-semântico.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire

(coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/101/edicao-1/constructivismo-logico-semantic>> Acesso em: 28 de Ago. De 2023.

_____, Paulo de Barros. **Para uma teoria da norma jurídica:** Da teoria da norma à regramatriz de incidência tributária. Disponível em: < <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf>> Acesso em: 31 de Ago. De 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração pública democrática e supremacia do interesse público:** novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes. Curitiba: Juruá, 2015.

GUASTINI, Riccardo. **La constitucionalización del ordenamiento jurídico:** el caso italiano em Carbonnell. Madrid: Trotta, 2003.

GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine. Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo. **Veritas**, Porto Alegre, v.58, n.1, p.151-173, abr. 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/8691>> Acesso em: 02 de Mar. De 2024.

HAEBERLIN, Martín. **Uma Teoria do Interesse Público:** fundamentos do Estado Meritocrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO, Mariana Mota. Consulta aos povos indígenas- uma dimensão do direito administrativo brasileiro que precisa ser mais explorada in **Publicitas:** direito administrativo sob tensão. Forum: Minas Gerais, 2023.

SANTOS, Warderson Barbosa. Participação coletiva e arenas de deliberação- Sobre o conceito de esfera pública em Jürgen Habermas. **Revista Abordagens**, João Pessoa, v.1, n.2, ago- dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rappgs/article/download/47691/29667/>> Acesso em: 02 de Mar. De 2024.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. Jürgen Habermas: Uma teoria da comunicação Humana. **Revista IBICT**, Brasília, v.5, p. 8-26, nov. 2018. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4497/3827>> Acesso em: 02 de Mar. De 2024.